



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSESSORIA DIRETA DO GABINETE

Data: 08/07/2026

De: Superintendência de Projetos Especiais - Assessoria Direta do Gabinete

Para: Setor de Licitação

Ref.: ANÁLISE DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA READEQUADA E DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90018/2025 / EDITAL Nº 018/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2691/2025. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA E REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA MONTEIRO DE BARROS, NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA/RJ.

Sr.^a Superintendente de Licitações,

Em atenção à solicitação de análise técnica, procedeu-se à conferência da proposta apresentada pela empresa **TIZA CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº **51.463.526/0001-49**, no valor global de **R\$ 613.357,82**, abrangendo proposta de preço, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, composição do BDI e documentos encaminhados para fins de demonstração de exequibilidade.

Registra-se que a presente análise se limita à **proposta de preços, à consistência formal e aritmética da planilha e à demonstração de exequibilidade**, sem antecipar juízo sobre os documentos de habilitação técnica, jurídica, fiscal, trabalhista ou econômico-financeira, que deverão ser apreciados em fase própria e pelo setor competente.

PARECER

1. DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA READEQUADA (PROPOSTA ADEQUADA AO LANCE)

Conforme disposto no Edital e nos documentos técnicos que integram a contratação, o licitante detentor da melhor proposta deve apresentar planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e composição do BDI compatíveis com o valor final ofertado, de modo a assegurar a rastreabilidade dos cálculos, a conferência técnica e a compatibilidade entre itens, subtotais e total global.

No mesmo sentido, a **Lei nº 14.133/2021**, em seu art. 56, § 5º, estabelece, literalmente:

“§ 5º Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSESSORIA DIRETA DO GABINETE

proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.” (Brasil, 2021).

Da análise da documentação encaminhada, verifica-se que a licitante apresentou **proposta de preço, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e composição do BDI**. A proposta comercial indica o valor global de **R\$ 613.357,82**, fixo e irrevogável, para execução da obra de reforma e revitalização da Praça Monteiro de Barros.

Em linhas gerais, a planilha orçamentária e o cronograma físico-financeiro permitem a identificação do valor global ofertado, dos quantitativos, dos preços unitários e dos subtotais por grupos de serviço. Também foi apresentada composição do BDI, com percentual indicado de **24,44%**.

Sob o aspecto formal e aritmético preliminar, a proposta é compreensível e permite a identificação geral dos valores que compõem o preço global ofertado. Não se identificou, nesta análise preliminar, inconsistência aritmética relevante que impeça a compreensão do valor final proposto.

Todavia, a apresentação da planilha orçamentária, do cronograma físico-financeiro e do BDI **não se confunde com a demonstração material da exequibilidade da proposta**. A planilha permite conhecer os preços ofertados, mas não demonstra, por si só, como tais preços foram formados, quais premissas foram adotadas, onde os descontos foram absorvidos e de que forma a empresa pretende executar o objeto pelo valor proposto.

Quanto à composição do BDI, recomenda-se que a licitante demonstre, de forma complementar, que as alíquotas tributárias adotadas, especialmente quanto a **PIS/COFINS, ISS, eventual CPRB/desoneração e demais encargos incidentes**, são compatíveis com o regime tributário efetivamente aplicável à empresa, seja Lucro Presumido, Lucro Real ou Simples Nacional, conforme o caso.

Tal demonstração é relevante para afastar eventual subestimação tributária e assegurar que o BDI adotado reflita adequadamente a realidade fiscal da licitante, em consonância com a orientação consolidada do Tribunal de Contas da União quanto à necessidade de composição detalhada de BDI, encargos sociais e tributos em obras e serviços de engenharia.

Assim, quanto à planilha orçamentária readequada, conclui-se que, sob o aspecto formal preliminar, a proposta é compreensível e compatível com o valor global ofertado, recomendando-se, contudo, complementação quanto à compatibilidade tributária do BDI e análise específica da exequibilidade nos termos dos itens seguintes.



2. DA ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE

A análise de exequibilidade não se confunde com nova disputa de preços, tampouco com substituição da estratégia empresarial da licitante pela Administração. Seu objetivo é verificar se o preço ofertado, embora competitivo, possui respaldo técnico, econômico e documental suficiente para garantir a execução adequada do objeto, sem prejuízo à qualidade, à segurança, ao prazo, às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias e ao interesse público.

Nos termos do **art. 59 da Lei nº 14.133/2021**, serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis ou aquelas cuja exequibilidade não seja demonstrada quando exigido pela Administração. O § 2º do referido artigo autoriza a Administração a realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

No caso de obras e serviços de engenharia, o **art. 59, § 3º, da Lei nº 14.133/2021** determina que, para fins de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, sejam considerados o **preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes**, observado o critério de aceitabilidade fixado no edital.

No caso concreto, embora a planilha apresente valores unitários e totais com e sem BDI, **não foram localizados, dentre os documentos disponibilizados para esta análise, elementos técnicos suficientes que demonstrem a formação dos preços ofertados pela licitante para os itens de maior relevância econômica da proposta, especialmente aqueles integrantes da Curva ABC ou tecnicamente essenciais à execução do objeto.**

Tal ausência compromete a verificação técnica dos descontos ofertados, pois impede a conferência dos insumos, coeficientes de produtividade, mão de obra, equipamentos, encargos, materiais, perdas, logística e demais premissas que formam os preços unitários propostos.

Nesse ponto, destaca-se que a simples apresentação da **planilha sintética, do cronograma e do BDI** não equivale, por si só, à demonstração objetiva de exequibilidade, especialmente quando não acompanhada de composições analíticas, memória de cálculo, metodologia executiva e documentos de suporte que permitam comprovar a formação dos preços.

É essencial distinguir **declarar** de **demonstrar**. A declaração de exequibilidade possui valor formal e indica compromisso da licitante, mas a demonstração exige elementos objetivos, coerentes e verificáveis, aptos a permitir a conferência da formação dos preços ofertados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSESSORIA DIRETA DO GABINETE

Assim, a presente análise não deve se limitar ao percentual global de desconto ou à mera existência de planilha, cronograma e BDI, mas verificar se a licitante demonstrou, de maneira objetiva, rastreável e tecnicamente conferível, a formação dos preços ofertados.

No caso concreto, não foram apresentados elementos suficientes como:

- a) **Curva ABC da proposta readequada**, com indicação dos itens de maior relevância econômica e percentual acumulado;
- b) **composições analíticas readequadas** dos itens relevantes e essenciais;
- c) **composições auxiliares**, quando necessárias à compreensão da formação dos preços;
- d) **memória de cálculo dos descontos ofertados**, indicando onde a redução de preços foi absorvida;
- e) **metodologia executiva** adotada para a obra;
- f) **premissas técnicas de produtividade, consumo de materiais, mão de obra, equipamentos e logística**;
- g) **cotações, notas fiscais, contratos recentes, propostas comerciais ou documentos equivalentes** que comprovem os custos efetivamente considerados;
- h) **memória de mão de obra**, encargos, benefícios, jornada, pisos salariais e convenção coletiva aplicável;
- i) **demonstração dos equipamentos**, quando aplicável, com comprovação de propriedade, posse, locação ou disponibilidade;
- j) **quadro ou demonstrativo de rastreabilidade dos descontos**, indicando se a redução decorre de materiais, mão de obra, equipamentos, logística, administração local, BDI, lucro, estoque, contratos de fornecimento, contratos de prestação de serviços, economia de escala ou outra condição empresarial específica.

Dessa forma, a documentação apresentada deve ser complementada para permitir avaliação técnica segura da exequibilidade da proposta.

2.1. Metodologia de foco analítico por itens relevantes (Curva ABC)

A metodologia recomendável é a análise por itens relevantes, mediante **Curva ABC** ou método equivalente, com foco nos itens de maior materialidade econômica, sem prejuízo da inclusão de itens tecnicamente críticos ou essenciais à adequada execução do objeto, ainda que não estejam entre os de maior peso financeiro.

Tal procedimento encontra respaldo no **art. 59, § 3º, da Lei nº 14.133/2021**, segundo o qual, em obras e serviços de engenharia, para fins de avaliação de exequibilidade e sobrepreço, devem ser considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSESSORIA DIRETA DO GABINETE

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também orienta que a análise não seja realizada com base apenas em itens isolados, mas a partir do conjunto da proposta, com foco em itens relevantes e essenciais, por materialidade econômica e criticidade técnica.

Dessa forma, recomenda-se que a licitante seja diligenciada para apresentar **Curva ABC da proposta readequada**, com foco na indicação dos itens da Classe A e, se necessário, da Classe B, até cobertura suficiente do valor global, preferencialmente abrangendo os itens de maior representatividade econômica e os serviços essenciais ao objeto.

Para cada item selecionado, deverá ser apresentada **composição analítica readequada**, demonstrando onde o desconto foi absorvido, seja em materiais, mão de obra, equipamentos, produtividade, logística, administração local, BDI, margem de lucro, estoque, contratos de fornecimento, economia de escala ou outras condições empresariais específicas.

A adoção da Curva ABC permite conferir racionalidade, proporcionalidade e objetividade à diligência, evitando análise excessivamente dispersa de todos os itens da planilha e direcionando a verificação para os pontos de maior impacto econômico e técnico da proposta.

2.2. Dos documentos apresentados e da necessidade de demonstração complementar

A licitante apresentou documentos de natureza diversa, incluindo proposta, planilha, cronograma, BDI, declarações, documentos fiscais, jurídicos, trabalhistas, econômico-financeiros, técnicos, acervos e convenção coletiva.

Entretanto, para fins de exequibilidade da proposta atual, tais documentos possuem natureza complementar e **não substituem a demonstração analítica da formação dos preços**. A comprovação de que a empresa possui regularidade formal, experiência anterior ou documentos de habilitação pode ser relevante em fase própria, mas não comprova automaticamente que o preço ofertado para a presente contratação é exequível.

Isso porque a **exequibilidade deve ser aferida em relação ao objeto específico licitado**, aos quantitativos desta planilha, às composições desta proposta, à logística local, aos insumos efetivamente necessários, à mão de obra aplicável, aos encargos incidentes, ao cronograma proposto e às condições concretas de fornecimento e execução.

Nada impede, contudo, que a licitante, caso entenda pertinente, utilize documentos de obras anteriores como **elementos complementares de comprovação**, desde que os relacione objetivamente com os itens das respectivas planilhas contratadas e/ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSESSORIA DIRETA DO GABINETE

executadas, de modo a comprovar preços de serviços similares aos da presente contratação.

Nessa hipótese, deve ser guardada a devida proporção entre os serviços comparados, considerando diferenças de escopo, quantitativos, metodologia executiva, local de execução, logística, escala, condições contratuais e data-base dos preços. Também deve ser observada a defasagem temporal dos valores, sendo usualmente mais segura a utilização de referências contemporâneas ou de período próximo, preferencialmente dentro de intervalo de aproximadamente um ano, ou, ao menos, a aplicação de correção por índices correlatos e tecnicamente compatíveis.

Ainda assim, deve-se ressaltar que a simples correção de preços de períodos muito antigos por índices gerais ou setoriais pode gerar distorções relevantes, conforme já disciplinado pelo Tribunal de Contas da União, a exemplo do **Acórdão TCU nº 808/2025-Plenário**, que alerta que corrigir ou retroagir referenciais por longos períodos não comprova, por si só, aderência aos preços de mercado da época, podendo produzir base de comparação descolada da realidade.

Assim, os documentos de obras anteriores somente reforçarão a demonstração de exequibilidade caso a licitante estabeleça correlação objetiva com a presente contratação, demonstrando a similitude dos serviços, os preços efetivamente contratados ou executados, a compatibilidade temporal, a eventual correção por índice adequado, os custos reais suportados e a inexistência de fatores que comprometam a comparação, como aditivos, reequilíbrios, supressões relevantes, alterações de escopo ou condições locais substancialmente diversas.

Ausente essa correlação, os documentos apresentados podem demonstrar experiência, histórico empresarial ou boa-fé, mas **não atendem integralmente, por si só, ao critério objetivo de demonstração de exequibilidade** da presente proposta.

Ressalta-se, ainda, que os documentos de habilitação técnica, jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira deverão ser analisados em fase própria e pelo setor competente, não se confundindo a presente análise de exequibilidade com o julgamento definitivo da habilitação da empresa.

2.3. Da mão de obra, encargos, convenção coletiva e eventual prestação de serviços

A proposta declara, em termos gerais, que o preço ofertado contempla mão de obra, encargos sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais. Entretanto, para fins de exequibilidade, a declaração deve ser acompanhada de memória objetiva dos custos considerados, especialmente nos itens de maior representatividade econômica ou naqueles em que o desconto tenha incidido de forma relevante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSESSORIA DIRETA DO GABINETE

No tocante à mão de obra, a documentação apresentada não permite verificar, de forma suficiente, se os custos considerados na proposta são compatíveis com os pisos salariais, encargos, benefícios obrigatórios, produtividade, jornada e categorias efetivamente necessárias à execução da obra.

Foi acostada convenção coletiva relacionada a empresas de arquitetura e engenharia consultiva, com abrangência territorial e categorias que, em análise preliminar, não aparentam guardar aderência direta com o objeto licitado, consistente em obra de reforma e revitalização de praça pública, envolvendo serviços típicos de construção civil, urbanização, pavimentação, revestimentos, iluminação pública e correlatos.

Assim, a mera juntada da convenção coletiva apresentada **não comprova, por si só, a exequibilidade dos custos de mão de obra** da presente contratação.

Recomenda-se que a licitante apresente quadro detalhado de mão de obra para os itens selecionados da Curva ABC e para os itens tecnicamente essenciais, indicando, por categoria profissional, salário-base adotado, convenção coletiva ou piso aplicável, encargos sociais, benefícios obrigatórios, adicionais legais eventualmente incidentes, jornada considerada, produtividade adotada, custo horário, regime de contratação, **bem como a compatibilidade** entre equipe dimensionada, produtividade e cronograma físico-financeiro.

Não se admite, para fins de demonstração de exequibilidade, a adoção de remuneração inferior aos pisos legais ou convencionais aplicáveis, tampouco a exclusão de encargos, adicionais, benefícios obrigatórios ou parcelas trabalhistas indispensáveis. A Administração deve verificar se a economia alegada decorre de eficiência real e demonstrável, e não de supressão indevida de obrigações trabalhistas, fiscais ou previdenciárias.

Caso a licitante sustente que parte da execução será realizada mediante contratação de terceiros, equipes especializadas, contratos de prestação de serviços ou subcontratação, deverá demonstrar a forma juridicamente admitida, observadas as regras do edital e a vedação de transferência integral do objeto. Eventual subcontratação, quando permitida, deve ser parcial, específica, compatível com o objeto, previamente autorizável pela Administração e sem afastar a responsabilidade integral da contratada.

Nesse ponto, considerando entendimento recente do Tribunal de Contas da União, a exemplo do **Acórdão TCU nº 535/2026-Plenário**, em serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra não se deve impor, de forma indevida, lógica típica de vínculo celetista ou planilhas obrigatórias próprias de postos de trabalho, devendo-se observar a autonomia empresarial e o modelo de execução do objeto.

Dessa forma, para fins de comprovação da exequibilidade da mão de obra, poderá ser admitida, em tese, a apresentação de proposta formal, contrato de prestação de serviços, contrato, pré-contrato, declaração de compromisso ou documento equivalente de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSESSORIA DIRETA DO GABINETE

fornecedor, prestador ou subcontratado, contendo minimamente escopo, preço e compatibilidade com os valores lançados na planilha, desde que tal solução seja compatível com o edital, com o regime de execução, com a natureza do objeto e com os limites de subcontratação admitidos.

Essa possibilidade, entretanto, **não autoriza a subcontratação integral do objeto**, nem dispensa a licitante de demonstrar a viabilidade dos custos, encargos, produtividade, qualificação mínima, responsabilidade técnica e demais obrigações relacionadas à execução contratual.

2.4. Dos equipamentos, insumos, composições auxiliares e rastreabilidade dos descontos

A demonstração da exequibilidade deve permitir a rastreabilidade entre a planilha orçamentária, as composições principais, as composições auxiliares, os insumos, os coeficientes de produtividade e os preços efetivamente considerados pela empresa.

Assim, para os itens selecionados pela Curva ABC (Classe A), recomenda-se exigir a apresentação das **composições analíticas readequadas**, incluindo, quando aplicável, suas composições auxiliares.

A análise não deve se limitar ao preço final do item. É necessário verificar se o desconto foi aplicado de forma coerente sobre os insumos, mão de obra, equipamentos e produtividades, sem comprometer a execução adequada do serviço.

Para os principais insumos, especialmente aqueles **que tenham recebido descontos relevantes em relação às referências oficiais**, recomenda-se exigir cotações formais de fornecedores ou declarações de fornecimento, com identificação do fornecedor, CNPJ, data condizente e preços com impostos e custos embutidos; notas fiscais recentes, quando utilizadas para demonstrar preço de aquisição; contratos de fornecimento vigentes ou propostas comerciais firmes, quando houver; comprovação de estoque, se a empresa alegar uso de materiais já disponíveis; quadro de correlação entre quantidade em estoque e quantidade necessária à execução do objeto; indicação clara dos insumos que receberam desconto em relação à referência; e justificativa técnica para eventuais preços inferiores aos referenciais oficiais.

Quando houver alegação de estoque próprio, não basta a juntada genérica de fotografias ou notas fiscais pretéritas. Deve haver controle atualizado, identificação dos materiais, local de armazenamento, quantidade disponível, notas fiscais de aquisição, saldo atual e relação com os quantitativos necessários à obra.

Também deve ser verificada a consistência interna dos preços de insumos equivalentes, **evitando que materiais ou serviços semelhantes sejam apresentados com preços divergentes sem justificativa técnica**. Nesse ponto, **a jurisprudência do**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSESSORIA DIRETA DO GABINETE

TCU aponta cautela quanto à prática de preços distintos para serviços ou insumos equivalentes sem motivação técnica adequada, com risco de formação de sobrepreço, jogo de planilha ou fragilidade da exequibilidade.

Quanto aos equipamentos, caso a licitante alegue que parte do desconto decorre de equipamentos próprios, amortizados, locados em condições vantajosas ou disponibilizados por terceiros, deverá apresentar documentação idônea para comprovar essa premissa.

Recomenda-se exigir, conforme aplicável, relação dos equipamentos previstos para execução dos serviços relevantes, comprovação de propriedade, posse, locação ou disponibilidade, notas fiscais, documentos dos veículos/equipamentos, contratos de locação ou compromissos de fornecimento, atentando-se à **composição mínima** do custo horário produtivo e improdutivo (indicação de depreciação, manutenção, combustível, lubrificantes, operador, seguros, mobilização e desmobilização), sempre em compatibilidade entre número de equipamentos, produtividade, cronograma e frentes de serviço.

A simples apresentação de fotografias de máquinas, veículos ou estrutura física pode indicar capacidade operacional, mas não demonstra, por si só, os custos efetivamente considerados na proposta. Para fins de exequibilidade, é necessário vincular o equipamento ao item da planilha, à produtividade adotada e ao custo efetivo considerado.

Portanto, a documentação atualmente apresentada deve ser complementada com elementos que permitam verificar, de forma objetiva, a coerência entre os descontos ofertados, os insumos das composições, os quantitativos da obra, as condições de fornecimento e os custos efetivamente assumidos pela licitante.

2.5. Ressalva quanto à ausência de juízo antecipado

A presente análise **não representa juízo antecipado de inexecutabilidade da proposta.**

Reconhece-se que cada licitante pode possuir condições empresariais específicas capazes de justificar preços mais competitivos, tais como negociação direta com fornecedores, economia de escala, estoque disponível, estrutura própria, logística favorável, equipamentos amortizados, equipe interna, contratos vigentes, estratégia comercial ou outras vantagens legítimas.

Contudo, tais condições devem ser **demonstradas de forma minimamente objetiva e verificável**, especialmente quando utilizadas para justificar descontos relevantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSESSORIA DIRETA DO GABINETE

A diligência, nesse contexto, não possui caráter punitivo, mas instrutório, servindo para oportunizar à licitante a complementação da comprovação e permitir que a Administração forme decisão motivada, segura e proporcional ao risco da contratação.

O art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada. Além disso, o art. 64 da mesma lei autoriza diligência para complementação de informações e saneamento de falhas, desde que não haja alteração da substância da proposta ou violação à isonomia.

Dessa forma, a solicitação de complementação documental mostra-se medida adequada, proporcional e compatível com o dever de motivação da Administração, evitando tanto a aceitação acrítica de proposta insuficientemente demonstrada quanto a desclassificação prematura sem prévia oportunidade de comprovação.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do TCU prestigia o formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas formais, desde que preservado o valor global, não haja majoração indevida dos preços unitários e não seja alterada a substância econômica da proposta.

3. ENCAMINHAMENTO

Diante da análise realizada, conclui-se, em síntese, que a proposta apresentada pela empresa **TIZA CONSTRUTORA LTDA** indica valor global de **R\$ 613.357,82**, estando formalmente vinculada à execução do objeto licitado, consistente na obra de reforma e revitalização da Praça Monteiro de Barros, no Município de Santo Antônio de Pádua/RJ.

A planilha orçamentária, em conferência preliminar, apresenta compatibilidade formal com o valor global ofertado, não tendo sido identificada inconsistência aritmética relevante que impeça a compreensão da proposta. O BDI foi apresentado com percentual de **24,44%**, devendo a licitante demonstrar que as alíquotas adotadas são compatíveis com seu enquadramento tributário efetivo.

Contudo, quanto à **demonstração de exequibilidade**, a documentação apresentada até o momento não permite conclusão técnica segura acerca da viabilidade da proposta, especialmente em razão da ausência de **Curva ABC, composições analíticas readequadas, composições auxiliares, metodologia executiva, memória de cálculo dos descontos, comprovação dos principais insumos, memória de mão de obra, comprovação adequada dos encargos, equipamentos, BDI, tributos e forma objetiva de rastreabilidade dos descontos ofertados**.

Os documentos apresentados relativos a acervos, certidões, declarações e habilitação podem indicar boa-fé, regularidade ou experiência, podendo inclusive ser utilizados, caso a licitante entenda pertinente, como elementos complementares para



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSESSORIA DIRETA DO GABINETE

comprovação de preços de serviços similares. Todavia, tais documentos **não substituem, por si sós, a demonstração analítica da exequibilidade da presente proposta**, devendo haver **correlação objetiva entre os itens das planilhas dessas obras e os itens da presente contratação**, guardadas as proporções entre escopo, quantitativos, metodologia executiva, data-base e eventuais correções por índices correlatos.

Dessa forma, **não se recomenda, neste momento, a desclassificação automática da proposta**, diante da necessidade de observância à presunção relativa de inexequibilidade, ao contraditório técnico e à possibilidade de diligência. Recomenda-se o prosseguimento da instrução mediante diligência específica, para que a licitante demonstre, de forma objetiva, rastreável e verificável, a exequibilidade dos preços ofertados.

Até que sejam apresentados e analisados os documentos complementares, entende-se **não ser tecnicamente recomendável a formação de juízo conclusivo definitivo quanto à viabilidade ou inviabilidade da proposta**.

Caso a licitante não apresente documentação suficiente, ou caso os elementos apresentados não demonstrem de forma objetiva a compatibilidade entre os preços ofertados, os custos efetivos, os quantitativos, o cronograma, os encargos, os tributos e a adequada execução do objeto, poderá ser reconhecida a não demonstração da exequibilidade, com as consequências previstas no **art. 59, incisos IV e V, da Lei nº 14.133/2021**, observada a decisão da autoridade competente.

Ressalta-se, por fim, que o presente parecer possui caráter técnico, consultivo e subsidiário, servindo como elemento de apoio à decisão da autoridade competente, a quem caberá a apreciação final no âmbito do procedimento licitatório.

Diante do exposto, esta área técnica sugere que o Setor de Licitações/Agente de Contratação intime a licitante **TIZA CONSTRUTORA LTDA** para, no prazo a ser fixado pela Administração, apresentar documentação complementar destinada a demonstrar a exequibilidade da proposta, com foco nos itens integrantes da Curva ABC de serviços e nos itens essenciais à adequada execução do objeto.

Recomenda-se que a diligência solicite, no mínimo:

1. **Demonstração de que as alíquotas tributárias consideradas no BDI**, especialmente PIS/COFINS, ISS e eventual CPRB/desoneração, são compatíveis com o regime tributário efetivamente aplicável à licitante, seja Lucro Presumido, Lucro Real ou Simples Nacional.
2. **Curva ABC da proposta readequada**, indicando os itens de maior relevância econômica e o percentual acumulado, onde se concentrará a demonstração da exequibilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSESSORIA DIRETA DO GABINETE

3. **Composições analíticas readequadas dos itens selecionados**, com indicação de coeficientes, produtividades, insumos, mão de obra, equipamentos, encargos e custos unitários efetivamente considerados, para no mínimo a Classe A da Curva ABC.
4. **Composições auxiliares dos itens relevantes**, quando existentes ou necessárias à compreensão da formação do preço.
5. **Forma objetiva de rastreabilidade dos descontos ofertados**, tal como quadro dos vetores de desconto ou outro demonstrativo equivalente, que permita compreender onde a redução ocorreu e por qual razão, indicando se o desconto decorre de materiais, mão de obra, equipamentos, logística, administração local, BDI, lucro, estoque, contratos de fornecimento, contratos de prestação de serviços, economia de escala ou outra condição empresarial específica.
6. **Evidências dos preços dos principais insumos**, mediante cotações formais, notas fiscais recentes, contratos de fornecimento, propostas comerciais firmes ou documentos equivalentes, compatíveis com os quantitativos da obra.
7. **Comprovação de estoque**, caso alegado, com relação quantitativa, notas fiscais, saldo atual, local de armazenamento, fotografias identificadas e correlação entre estoque disponível e necessidade da obra.
8. **Memória de mão de obra**, por categoria profissional, contendo salário-base, CCT/piso aplicável, encargos, benefícios, adicionais, jornada, produtividade, custo horário e compatibilidade com o cronograma físico-financeiro.
9. **Contratos de prestação de serviços, propostas formais ou documentos equivalentes**, quando a licitante justificar a execução por terceiros, equipes especializadas ou prestadores de serviços, observada a compatibilidade com o edital e a vedação de subcontratação integral do objeto.
10. **Demonstração dos equipamentos**, quando aplicável, com comprovação de propriedade, posse, locação, disponibilidade ou compromisso de fornecimento.
11. **Correlação objetiva com obras anteriores apresentadas**, caso a empresa pretenda utilizá-las como prova complementar de exequibilidade, indicando itens similares das planilhas contratadas ou executadas, preços praticados, custos reais, quantitativos executados, data-base, eventual correção por índice correlato, aditivos, medições, recebimentos e demais elementos que demonstrem similitude com a presente contratação.
12. **Eventuais compromissos de fornecedores, prestadores ou subcontratados**, se utilizados como justificativa de preço, contendo escopo, valores, prazo, condições comerciais, responsabilidade técnica e observância aos limites legais e editalícios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSESSORIA DIRETA DO GABINETE

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Bruno Gabry Brum Almeida
Superintendente de Projetos Especiais
Assessoria Direta do Gabinete
Mat. 18055-6